



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1423

**PROJETO DE LEI Nº 13.275**

**PROCESSO Nº 85.765**

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.334/2014, que exige, em locais privados de prática esportiva e no comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de esteroides anabolizantes, para acrescentar informação sobre venda sob prescrição médica.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos às fls. 05/07.

É o relatório.

### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se figura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê, alterar a Lei nº 8.334/2014, que versa sobre advertências em cartazes informativos, acerca das consequências do uso de esteroides anabolizantes, para acrescentar a informação de que a comercialização desses produtos depende de receita emitida



por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Nesse sentido, reitera-se que a proposta pretende acrescentar ao cartaz exigido por Lei Municipal, a informação acerca da venda de esteroides anabolizantes sob prescrição de profissionais da saúde, devendo a farmácia ou drogaria reter a cópia carbonada da receita médica, objetivando somar referida informação aos malefícios do uso de tais produtos.

Trata-se, portanto, de propositura que visa tão somente ampliar o direito de informação, bem como a proteção à saúde pública, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 9.965/2000, que restringe a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

Ademais, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, deferindo aos nobres Edis iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE**



**LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO**  
**– LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE**  
**ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI:**  
**21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator:**  
**Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão**  
**Especial, Data de Publicação: 11/02/2019).". Grifo nosso.**

Nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de outubro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito